



**CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**PARECER**  
**EMENDA N° 174 DE 2019**

**1. Análise da Propositura:**

Encontra-se no âmbito desta Consultoria para os procedimentos regimentais o Projeto de Lei 8.262/19, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Compete a esta Consultoria Jurídica Legislativa o apoio técnico-jurídico aos trabalhos das Comissões Permanentes, vide art. 272 do R.I, desde que solicitado pelos presidentes das respectivas comissões, conforme enunciado expresso do art. 274, cabendo a Consultoria assegurar a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Nestes termos, a consultoria emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 174 de 2019**, de autoria do **Vereador Tafarel**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º **As emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Deste modo, claras são as balizas que devem permeiar o presente parecer, quais sejam: a **emenda parlamentar deve estar compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.005/2017)** e a **emenda deve possuir relação temática com o objeto ao qual faz menção**.

Assim, eis o teor da proposta parlamentar:



Art. 1º -O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no eixo 3 –GESTÃO DO TERRITÓRIO DA CIDADE, Objetivo estratégico: 3.1. Estruturar e promover ações de prevenção à criminalidade e à violência e ações de ordem pública, do Projeto de Lei 8262/2019, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes metas:

<b>META</b>	3.1.4 Melhorar o patrulhamento da guarda municipal em parques, praças e espaços públicos de grande aglomeração de pessoas.
-------------	--

Previsão no PPA:

**Previsão no PPA ENCARGOS COM GUARDA MUNICIPAL**

**Programa: 411 - ENCARGOS COM A GUARDA MUNICIPAL**

Objetivo: Identificar, preservar e valorizar o patrimônio público assegurando sua permanência, sustentabilidade e segurança.

Problema: Manutenção e funcionamento da Preservação do Patrimônio.

Justificativa: O Município necessita de melhorias nos serviços públicos e investimentos em segurança e preservação do patrimônio público.

Público alvo: Órgãos e entidades da administração pública e a sociedade em geral.

Tipo: 1 - Finalístico

Responsável: 2 - RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Horizonte temporal: Contínuo

Fonte de financiamento: ( ) Seguridade Social (X) Fiscal

Assim, a **meta 3.1.4** possui compatibilidade com o PPA e relação temática com o projeto de Lei em espeque.

Art. 1º -O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no eixo 3 –GESTÃO DO TERRITÓRIO DA CIDADE, Objetivo estratégico: 3.1. Estruturar e promover ações de prevenção à criminalidade e à violência e ações de ordem pública, do Projeto de Lei 8262/2019, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes metas:

<b>META</b>	3.1.5 Promover palestras educativas nas escolas municipais sobre a função da guarda municipal em nosso município.
-------------	---

Observação: a **meta 3.1.5 presente no art. 1º** não possui previsão na Lei 6.005, de 08 de Dezembro de 2017 – Plano Plurianual do Município de Caruaru, para o período 2018/2021 – tornando a **meta incompatível**, devendo *ope legis* ser rejeitada por inconstitucionalidade.



## 2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **constitucionalidade e legalidade da emenda nº174/2019, com emenda para retirada do item: META 3.1.5**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de agosto de 2019.

---

Anderson de Mélo  
OAB-PE 33.933D  
|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**